



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**LEI N. 5.747, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**DISPÕE** sobre a criação do Serviço Extra Gratificado-SEG, no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica criado o Serviço Extra Gratificado-SEG, a ser atribuído ao policial militar e ao bombeiro militar da ativa, na prestação de serviço fora da sua jornada regular de trabalho, para atender às necessidades das correspondentes Instituições Militares, conforme regulamentação a ser expedida por Portaria do respectivo Comandante-Geral da Instituição.

**§ 1º** Fica fixado em R\$ 40,00 (quarenta reais) o valor da hora do Serviço Extra Gratificado-SEG.

**§ 2º** Serão disponibilizadas 79.202 (setenta e nove mil e duzentas e duas) horas mensais à Polícia Militar e 3.311 (três mil, trezentos e onze) horas mensais ao Corpo de Bombeiros Militar.

**§ 3º** Não poderá haver emprego de militar em Serviço Extra Gratificado – SEG por mais de 12h (doze horas) consecutivas ou superior a 48h (quarenta e oito horas) mensais, salvo em situações que, em razão da emergência, necessitem o emprego por tempo superior previsto neste artigo.

**§ 4º** Não fica prejudicada a possibilidade de aumento da jornada de trabalho regular, sem acréscimo remuneratório e independente de limite de período de trabalho, em situações de interesse da Segurança Pública de emprego de efetivo policial militar e bombeiro militar no Estado, a critério do Comandante-Geral em cada caso.

**Art. 2º** A gratificação instituída por esta Lei não incorpora a remuneração do militar estadual e não integra a base de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias devidas ou que vierem a ser concedidas, não incidindo sobre elas desconto previdenciário.

**Art. 3º** Ficam impedidos de concorrerem ao Serviço Extra Gratificado – SEG, os militares que:

- I – estiverem no gozo de Licença para Tratamento de Saúde;
- II – estiverem no gozo de Licença para Tratamento de Interesse Particular-LTIP;
- III – estiverem no gozo de Licença Especial-LE;



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**IV** – estiverem no gozo de Tratamento de Pessoa da família-LTSPF;

**V** – estiverem agregados, aguardando reserva remunerada; ou

**VI** – estiverem agregados com base em uma das hipóteses da alínea “c” do §1º do Art. 75 da Lei n. 1.154/1975.

**Parágrafo único.** Os militares estaduais que estiverem à disposição em órgãos diversos da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar poderão se voluntariar ao Serviço Extra Gratificado-SEG, desde que empregados no serviço operacional no âmbito das respectivas Instituições.

**Art. 4º** Fica estabelecido o dia 21 de abril de cada ano como a data base para o reajuste do valor da hora estabelecida no § 1º do artigo 1º desta Lei, conforme estabelece o artigo 7º da Lei n. 3.725, de 19 de março de 2012.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária específica consignada no orçamento do Poder Executivo para a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas.

**Art. 6º** O artigo 2º da Lei n. 3.725, de 19 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º Os Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Amazonas poderão fazer jus à percepção do Serviço Extra Gratificado (SEG), bem como do auxílio moradia.*

*§ 1º O limite de horas/mês e o valor da hora do Serviço Extra Gratificado (SEG), destinado a remunerar o aumento de jornada, será disciplinado em legislação específica, e em regulamentação a ser expedida por Portaria do respectivo Comandante-Geral da Instituição.*

*§ 2º O valor do Auxílio Moradia dos Policiais e Bombeiros Militares, em exercício no Interior do Estado será disciplinado por ato do Chefe do Poder Executivo.*

**Art. 7º** Em razão do disposto nesta Lei, fica extinta a Gratificação de Tropa Extraordinária (GTE).

**Art. 8º** Ficam revogados o artigo 2º do Decreto n. 21.968, de 27 de junho de 2001, o Decreto n. 25.787, de 07 de abril de 2006, o Decreto n. 26.644, de 11 de junho de 2007, e as demais disposições em contrário.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.